



EDITORIAL

Alexandra Varela

No dia 22 de Julho, data-limite para entrega da IES, chega ao fim o período declarativo mais intenso do ano e, a partir daqui haverá lugar, em probabilidade, a um curto (porém, merecidíssimo) período de descanso para os Contabilistas.

O inferno declarativo a que estes profissionais estão sujeitos afigura-se ao cidadão comum, como algo distante, algo onde só se mete quem quer, algo com que a maioria das pessoas (incluindo empresários) está pouco familiarizada – e por isso não valoriza.

Esta temática entronca, por um lado, nos princípios orientadores das candidaturas que se perfilam para disputa dos cargos de bastonário, órgãos sociais e Assembleia de Representantes da OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados e, por outro, num artigo de Joaquim Alexandre que aborda a questão da sempiterna (e muitas vezes não valorizada) dualidade do Contabilista que, além das respectivas funções institucionais se assume, também, como conselheiro dos empresários seus clientes.

Nos artigos de opinião temos ainda, neste número, a presença de Paulo Marques com um tema incidente na problemática declarativa dos rendimentos prediais em sede de IRS. Marina Garcia Bonito, especialista em contabilidade ambiental, aborda as especificidades dos fundos europeus FEAGA (Fundo Europeu Agrícola de Garantia) e FEADER (Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural), matéria extremamente oportuna no contexto da tragédia recentemente registada no centro do país. João Fonseca, perito avaliador, centra o seu artigo na revogação de um diploma essencial ao cálculo do valor actualizado do solo (fundamental para muitas vertentes negociais e decisionais, incluindo a indemnizatória). António Xavier, por sua vez, privilegia a recorrente ostracização dos órgãos sociais nas ME (microentidades). Uma matéria actual, a envolvente fiscal do alojamento local, é tratada num artigo de André Antunes.

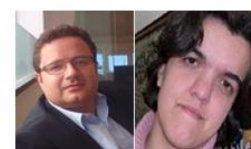
Como sempre, convidamos os nossos leitores com apetência para escrever para que, dentro da linha editorial do jornal, nos façam chegar os seus textos.

Ano II
Nº 23
Julho de 2017

NESTA EDIÇÃO

CONTEÚDOS		Pág
EDITORIAL	Alexandra Varela	1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE	JUNHO 2017	2
ARTIGOS DO MÊS		4
ÓRGÃOS SOCIAIS	António Xavier	4
FEAGA / FEADER	Marina Garcia Bonito	6
A REVOGAÇÃO DO DL 329-A	João Fonseca	8
TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PREDIAIS EM IRS	Paulo Marques	10
A DINÂMICA FISCAL NO ALOJAMENTO LOCAL	André Antunes	15
CONTABILISTAS E CONSULTORES ACCOUNTANTS AND ADVISERS	Joaquim Alexandre	17
CONSULTÓRIO TÉCNICO	Faturas nas Juntas de Freguesia	23
CALENDÁRIO FISCAL JULHO 2017	PORTUGAL	24
	ANGOLA	29
	CABO VERDE	29
	MOÇAMBIQUE	30
ESPAÇO PATROCINADOR		31
A FECHAR	FERIADOS MUNICIPAIS JULHO 2017	32
	LINKS ÚTEIS	33
	FICHA TÉCNICA	33
	CALENDÁRIO DE JULHO 2017	34

Os Diretores



António Xavier
Alexandra Varela

LEGISLAÇÃO RELEVANTE EM JUNHO DE 2017

[Lei n.º 32/2017 - Diário da República n.º 106/2017, Série I de 2017-06-01](#)

Segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, primeira alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.

[Portaria n.º 185/2017 - Diário da República n.º 106/2017, Série I de 2017-06-01](#)

Regula o decreto-lei relativo ao taxfree - simplificação dos procedimentos de reembolso de IVA aos viajantes.

[Decreto-Lei n.º 54/2017 - Diário da República n.º 107/2017, Série I de 2017-06-02](#)

Cria a «Cooperativa na hora».

[Lei n.º 36/2017 - Diário da República n.º 107/2017, Série I de 2017-06-02](#)

Garante o exercício dos direitos dos beneficiários das utilizações livres de obras, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

[Resolução da Assembleia da República n.º 97/2017 - Diário da República n.º 108/2017, Série I de 2017-06-05](#)

Recomenda ao Governo que o subsídio de desemprego não possa ser inferior ao Indexante dos Apoios Sociais.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2017, de 5 de junho](#)

Procede à criação do livro de obra eletrónico e à extinção da Ficha Técnica de Habitação.

[Ofício-Circulado n.º 30191/2017 - 08/06](#)

IVA - Lugar das Prestações de Serviços Relacionadas com Bens Imóveis.

[Ofício-Circulado N.º 15591 de 2017-06-12](#)

ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL (CETA) UE - CANADÁ - PROVA ORIGEM.

[Ofício-Circulado N.º 35077 de 2017-06-12](#)

DECRETO-LEI N.º 53/2017, DE 31 DE MAIO - DESMATERIALIZAÇÃO DA DAV.

[Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#)

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, procede à quarta alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

[Lei n.º 42/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#)

Regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local (terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados).

[Decreto-Lei n.º 68/2017 - Diário da República n.º 115/2017, Série I de 2017-06-16](#)

Cria a Certidão Judicial Eletrónica, flexibiliza a emissão de certificados no âmbito do Registo Criminal Online e aumenta a capacidade do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas.

[Portaria n.º 191/2017 - Diário da República n.º 115/2017, Série I de 2017-06-16](#)

Portaria que aprova o novo modelo de impresso de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiriças - Modelo 38.

[Decreto-Lei n.º 74/2017 - Diário da República n.º 118/2017, Série I de 2017-06-21](#)

Implementa as medidas SIMPLEX+ 2016 «Livro de reclamações on-line», «Livro de reclamações amarelo» e «Atendimento Público avaliado».

[Decreto-Lei n.º 72/2017 - Diário da República n.º 118/2017, Série I de 2017-06-21](#)

Estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração.

[Decreto-Lei n.º 75/2017 - Diário da República n.º 121/2017, Série I de 2017-06-26](#)

Aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil.

[Aviso n.º 7138/2017 - Diário da República n.º 122/2017, Série II de 2017-06-27](#)

Regulamento de Gestão do Fundo de Compensação do Trabalho.

[Aviso n.º 61/2017 - Diário da República n.º 122/2017, Série I de 2017-06-27](#)

Aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino em 18 de novembro de 2010.

[Decreto-Lei n.º 78/2017 - Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30](#)

Procede à adaptação da estrutura da Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira.

[Decreto-Lei n.º 79/2017 - Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30](#)

Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

[Decreto-Lei n.º 80/2017 - Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30](#)

Implementa a medida Simplex+ «Licenciamentos Turísticos+ Simples», alterando o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos.

[Decreto-Lei n.º 81/2017 - Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30](#)

Altera a certificação por via eletrónica de micro, pequena e média empresa.

ARTIGOS DO MÊS

ÓRGÃOS SOCIAIS

António Xavier *

Hoje em dia as empresas, face à simplicidade das suas estruturas e à facilidade de alguns dos seus procedimentos não se apercebem que na sua composição existem Órgãos Sociais.

Refiro-me concretamente às microentidades, muitas delas unipessoais em que desde logo a assembleia e gerência são compostas pelo único sócio, sendo

necessário terem presente o facto de que mesmo nestes casos estes órgãos existem com funções e competências próprias.

Normalmente os órgãos sociais são compostos pela assembleia de sócios ou acionistas, a gerência ou administração e pelo órgão de fiscalização, todos com competências diferenciadas e que no seu conjunto têm por objetivo realizar o objeto social da empresa, características que de uma forma simples são as seguintes:

i. A assembleia de sócios ou acionistas é um órgão deliberativo cujas deliberações podem ser tomadas por unanimidade por escrito e em assembleia geral, não havendo neste caso necessidade de formalidades prévias, desde que todos estejam

presentes e manifestem vontade de constituir a assembleia e deliberar sobre determinados temas. Estamos perante um órgão muito importante para as empresas na medida em que o poder deliberativo que lhe é conferido, permite-lhe tomar decisões sobre matérias de extrema importância para sociedade, nomeadamente:

- a. A exclusão de sócios;
- b. Destituição e designação de gerentes e membros dos órgãos de fiscalização;
- c. Alteração do contrato de sociedade;
- d. Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à atividade;
- e. Alienação e oneração de bens imóveis, entre muitas outras tomadas de decisão.

ii. Gerência ou administração, trata-se de um órgão executivo, composto por um ou mais gerentes ou por um ou mais administradores no caso das sociedades anónimas. Tem como principais funções administrar e representar a sociedade, no primeiro

caso cumpre-lhe gerir a toda a atividade da empresa dando cumprimento às deliberações tomadas na assembleia geral e no segundo traduz-se pela exteriorização a vontade da empresa.

- iii. Fiscalização, no caso das sociedades por quotas, o contrato pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal e se assim for rege-se pelo estipulado pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais. Compete ao órgão de fiscalização o controlo interno da empresa, fiscalizar a atividade da gerência ou administração, as contas, os sistemas de controlo e gestão e avaliar as práticas e métodos contabilístico, apreciar o relatório de gestão e outros documentos que permitam a emissão da certificação legal de contas.

Tratando-se de uma matéria tão vasta contamos aprofundar em próximas edições.

[Para aprofundamento e debate do tema deixo o link do Grupo O Tributo.](#)

Artigo escrito por



António Xavier
Contabilista Certificado
Licenciado em Contabilidade e Administração
- Fiscalidade
Sócio-Gerente da empresa
GESCONFER - Gestão e Contabilidade, Lda

FEAGA / FEADER

Marina Garcia Bonito *

Realizou-se no passado mês de junho na capital Scalabitana mais uma FNA17 (Feira Nacional da Agricultura), onde decorreu a conferência organizada pela OCC e pela CAP, sobre o tema “Contabilidade e Gestão na Atividade Agrícola”. Entre vários temas foi abordado o PDR 2020 (Plano de desenvolvimento Rural) e os planos de financiamento FEAGA e FEADER.

O Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) é, a par do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o sucessor do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) que, tendo sido dividido nestes dois instrumentos pelo Regulamento (CE) 1290/2005, era o instrumento de financiamento da Política Agrícola Comum (PAC) desde a sua criação, em Janeiro de 1962. Estes substituem, desde 1 de janeiro de 2007, o FEOGA – secção Garantia e o FEOGA – secção Orientação, respetivamente.

O Regulamento (CE) 1290/2005 foi revogado pelo Regulamento (UE) 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da PAC, no quadro da reforma desta política comum, enquadrada nas perspectivas financeiras para 2014-2020.

O FEAGA assume-se, actualmente, como um dos dois instrumentos de financiamento da PAC que, depois da reforma de 2013, compreende três objectivos fundamentais: garantia de uma produção de alimentos viável, de uma gestão sustentável dos recursos naturais e de um desenvolvimento equilibrado e sustentável das zonas rurais.

O FEAGA financia, directamente:

- A promoção internacional dos produtos agrícolas da UE;
- As medidas de conservação, caracterização, recolha e utilização de recursos genéticos na agricultura;
- A criação e manutenção de sistemas de informação contabilística na agricultura;
- Os sistemas de inquérito agrícola.

O FEAGA proporciona ainda um regime de pagamentos diretos anuais que compensa pelo cumprimento de objectivos ambientais benéficos para o clima, o GREENING, art.º 43 do regulamento (UE) nº1307/2013.

O Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, conhecido pela sigla FEADER, financia a contribuição da União Europeia para os programas de desenvolvimento rural em toda a União Europeia.

A dotação do fundo para Portugal comporta um apoio global de 4,1 mil milhões de euros, divididos em três parcelas: uma para o continente, no valor de 3,6 mil milhões de euros, outra para a Região Autónoma dos Açores, de 295 milhões de euros, e uma terceira para a Região Autónoma da Madeira, no montante de 179 milhões de euros

Este «bolo» de financiamento em vigor no período 2014-2020 visa «melhorar a competitividade do setor agrícola», através da «reestruturação das explorações agrícolas», tendo sempre em conta a «sustentabilidade orçamental e social das zonas rurais, promovendo o emprego e contribuindo, assim,

para a melhoria da qualidade de vida das populações do meio rural».

O fundo assume-se como uma das traves-mestras da concretização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a UE, sendo complementado por outros instrumentos da PAC, pela política de coesão e pela política comum das pescas. O FEADER apoia o desenvolvimento rural, o segundo pilar da PAC, introduzido progressivamente a partir dos anos 1970 e institucionalizado com a Agenda 2000, em 1997.

Objetivos a atingir:

- Incentivar a competitividade da agricultura;
- Assegurar a gestão sustentável dos recursos naturais e ações no domínio do clima;
- Alcançar um desenvolvimento territorial equilibrado das economias e comunidades rurais, nomeadamente através da criação e manutenção de emprego.

No FEADER encontramos as medidas agroambientais que destinam-se a apoiar uma gestão sustentável dos recursos naturais e ações no domínio do clima, através do restauro, preservação e melhoramento dos ecossistemas ligados à agricultura e à silvicultura e compensar os agricultores por tomarem medidas ambientalmente amigas, resultante num pagamento anual.

A agricultura é uma atividade em crescimento diretamente ligada aos recursos naturais, pelo que é deveras importante uma consciência ambiental e de sustentabilidade. Estes apoios vêm garantir que todas as decisões tomadas possam ter um carácter de responsabilidade ambiental acompanhadas de sistemas de contabilidade específicos para garantir uma evolução economicamente sustentável e vantajosa.

Referências:

<http://www.pdr-2020.pt>

<http://www.ifap.min-agricultura.pt>

Artigo escrito por



Marina Garcia Bonito

Contabilista Certificada

**Mestrado em Contabilidade e Finanças pela ESGT
Licenciatura em Gestão de empresas pelo ISLA**

marina.bonito@gmail.com

A REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 329-A

RUBRICA SOBRE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

João Fonseca *

A avaliação de imóveis, assunto sobre o que escrevo recorrentemente, é muito abrangente. Existem muitas particularidades na profissão de Perito Avaliador de Imóveis que são desconhecidas e que têm um impacto decisivo na vida das pessoas. A minha missão como articulista no “Tributo” será cumprida se eu conseguir, ao longo dos meus artigos, partilhar algumas dessas particularidades.

Assim sendo, proponho-me começar comentando as consequências da revogação do Decreto-Lei 329-A/2000, de 22 de dezembro.

A lei do regime de arrendamento urbano de 1990 instituía para o arrendamento habitacional diversos regimes, entre os quais se destacaria o regime de renda condicionada.

Cairiam neste regime todos os contratos por livre iniciativa entre as partes, os fogos construídos para fins habitacionais pelo Estado ou pelos seus organismos subsidiários, os fogos construídos por cooperativas de habitação económica, associações de moradores, cooperativas de habitação-construção que, de alguma forma, tivessem recebido, direta ou indiretamente, subsídios do Estado.

Neste regime, o valor máximo das rendas não podia exceder o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa das rendas, fixada por portaria governamental, pelo valor atualizado do fogo.

curioso verificar que esta legislação, do ano de 1990, já mencionava um Código de Avaliações que nunca veio a ser publicado, sendo previsto um regime transitório que se tornou definitivo até entrar em vigor a atual lei do arrendamento habitacional.

Para o cálculo do valor atualizado do solo, explicado no Decreto-Lei 329-A/2000, de 22 de dezembro, o Governo fixava todos os anos, no mês de outubro, para vigorar no ano seguinte, os preços de construção de habitação por metro quadrado.

O país era ainda dividido em três zonas e a cada uma delas correspondia um preço de construção por m².

A revogação de Decreto-Lei 329-A/2000, de 22 de dezembro, e da divulgação dos preços de construção de habitação veio criar dificuldades a entidades que o utilizavam como referência. Essas entidades eram:

- As companhias de seguro, para efeitos de determinação e fixação do capital a garantir no âmbito de vários contratos de seguros, nomeadamente no contrato de seguros de multirrisco de habitação. Estas utilizavam os valores fixados como referência e, a partir deles, extrapolavam para outros tipos de imóvel, que não os de habitação. Por exemplo, costumavam aplicar as seguintes percentagens sobre o valor da portaria:
- Escritórios – 60%;

- Pavilhões Industriais - 50%;
- Garagens - 40%;
- Zonas Comuns - 30%;
- Os Tribunais, no âmbito da aplicação do Código das Expropriações. Este código utilizava, supostamente a título meramente indicativo (mas que era utilizado quase sempre!), os montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada.

Durante muitos anos, os cidadãos foram prejudicados, porque indemnizações que deveriam aproximar-se do valor de mercado eram estimadas através de legislação fixada administrativamente.

Confirmado que foi o desaparecimento do Decreto-Lei 329-A/2000, de 22 de dezembro, em novembro de 2014, como resolveram estas entidades o problema?

Seria importante que os poderes públicos prestassem atenção a esta orfandade.

Será que continuam a aplicar legislação já revogada para sustentar as decisões que tomam?

Finalmente, o Código das Avaliações nunca viu a luz do dia.

Não seria de ponderar estender a lei 153/2015 para a avaliação de qualquer imóvel e para qualquer tipo de avaliação que se realize em Portugal?

Artigo escrito por



João Fonseca

Perito Avaliador de Imóveis

Joao.fonseca@formatos.pt

TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PREDIAIS EM IRS

CATEGORIA F vs CATEGORIA B

Paulo Marques *

A reforma do Código do IRS (CIRS), Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro, veio reconhecer em 2015 que o arrendamento pode constituir uma autêntica atividade empresarial, em função do número de prédios arrendados e das ações que os senhorios poderão ter que desenvolver para gerir o seu património imobiliário, passando a prever a possibilidade da sua tributação no âmbito da categoria B.

Conforme redação dada à alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do CIRS, consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

[...] arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B.

O artigo 8.º do CIRS (rendimentos da categoria F) passou a prescrever que se consideram rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos

titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B.

Assim, é opção do sujeito passivo manter os rendimentos prediais na categoria F ou enquadrá-los na categoria B e não foi previsto qualquer período de permanência em nenhuma das categorias. A opção pode ser exercida na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações.

A decisão não pode ser tomada de ânimo leve, pois as consequências de tributar os rendimentos prediais na categoria F ou na categoria B são variadas e vão desde as regras de determinação do rendimento coletável às formas da sua tributação, mas também com implicações na determinação de mais-valias e eventuais implicações com IVA e segurança social.

Disponibilizamos um quadro que sistematiza todos estes aspetos e vamos desenvolver três das situações nele referidas.

Aspetos a ponderar	Categoria F / Património particular	Categoria B
Enquadramento	Por defeito na categoria F	Por opção exercida na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações
Tempo mínimo de permanência	Não tem	Não tem
Determinação do rendimento coletável	Rendimento líquido: às rendas recebidas deduzem-se os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para as obter ou garantir. Exceto: <ul style="list-style-type: none"> Gastos financeiros Depreciações Mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração Pode deduzir gastos com obras de conservação e manutenção do prédio suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento	REGIME SIMPLIFICADO 0,95 X (rendimento líquido calculado com as mesmas regras aplicáveis na categoria F)
		CONTABILIDADE ORGANIZADA Nos termos do regime geral de determinação do lucro tributável previsto no CIRC mais as limitações previstas no CIRS
Forma de tributação	Taxa especial de 28% Ou opção de englobamento para sujeitar às taxas gerais do art.º 68.º, CIRS	Englobamento obrigatório e sujeito às taxas gerais do art.º 68.º, CIRS
Retenção de IRS	Sim, à taxa de 25%	Sim, à taxa de 25%
Obrigações relativamente aos imóveis	Quando opta pela categoria B Afetação ao património da atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário	Quando cessa opção pela categoria B e regressa tributação à categoria F Transferência para o património particular dos empresários de imóveis afetos ao ativo da empresa [Exceto se imóvel habitacional]
Consequências se venda ou desafetação de imóvel habitacional não destinada à categoria F	Determinação de mais-valias no âmbito da categoria G	Determinação de mais-valias no âmbito da categoria B [Ver n.º 9 do art.º 3.º do CIRC]
Valor de realização	Valor de mercado à data da afetação (*)	Valor de mercado à data da transferência. Se venda, valor recebido (ou VPT se >)
Valor de aquisição	Valor pago (ou VPT se >). Podendo ser outro se aquisição diferente de compra [Ver valores de aquisição na categoria G]	Valor de mercado à data da anterior afetação (*) Ou valor pago (VPT se >)
Particularidades no cálculo das mais-valias	NA VENDA OU NA AFETAÇÃO À CATEGORIA B <ul style="list-style-type: none"> Sem depreciações Correção monetária sobre valor de aquisição Subtrai encargos de valorização dos bens realizados nos últimos 12 anos, despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, e indemnização paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos 	REGIME SIMPLIFICADO <ul style="list-style-type: none"> Depreciações utilizando as quotas mínimas Sem correção monetária sobre valor de aquisição
		CONTABILIDADE ORGANIZADA Nos termos do regime das mais-valias e menos-valias realizadas (artigos 46.º e 47.º, CIRC)
Mais valias tributadas	50% do saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano	REGIME SIMPLIFICADO 0,95 X (saldo positivo das + e - valias)
		CONTABILIDADE ORGANIZADA 100% (artigo 48.º, CIRC não aplicável às PI ^{**})
Quando tributa as mais-valias	SE AFETAÇÃO À CATEGORIA B Fica suspensa e tributa só no exercício em que desafetar/vender da categoria B	No exercício em que ocorre a transferência para o património particular ou a venda a um terceiro
	SE VENDA No exercício em que ocorre a alienação	
Enquadramento em IVA	Fora do âmbito de sujeição porque o serviço é prestado por pessoa que não é SP de IVA	Serviço sujeito mas isento nos termos do n.º 29 do art.º 9.º, CIVA Possibilidade de renúncia à isenção
Segurança Social	Sem obrigações/não sujeito	Enquadramento como trabalhador independente, podendo ter isenção

(**) Propriedades de investimento

GESTÃO DA TRIBUTAÇÃO DE MAIS-VALIAS

Se uma pessoa possui imóveis arrendados e resolver iniciar a atividade de arrendamento na categoria B, fica obrigada a afetar tais imóveis à atividade empresarial que passa a desenvolver e esta afetação gera mais-valias a tributar no âmbito da categoria G, conforme previsto na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS. O n.º 2 do artigo 29.º do CIRS determina a que a afetação seja feita pelo valor de mercado à data desta, que assim ficará registado como sendo o valor de aquisição na categoria B.

Porém, como previsto na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Ou seja, as mais-valias identificadas no momento da afetação dos imóveis à categoria B não são imediatamente declaradas na Modelo 3 do IRS e ficam com tributação suspensa até que os mesmos imóveis saiam do património da categoria B, por venda a um terceiro ou por transferência para o património particular dos empresários (nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do CIRS). Diferimento de tributação que se compreende perfeitamente pelo facto de a liquidação de impostos assentar numa efetiva capacidade contributiva e a simples afetação de bens de um património pessoal a um património empresarial não gerar, só por si, essa capacidade contributiva que é a origem da tributação.

A eventual tributação destas mais-valias será um dos aspetos cruciais a ter em conta na opção. Suponha-se um cenário em que a pessoa possui os imóveis há 20 anos e não pensa sequer em vendê-los nos próximos tempos. Em 2017 decide coletar-se na categoria B para desenvolver a atividade de arrendamento e geram-se as referidas mais-valias suspensas, para tributação na categoria G. Se a pessoa continuar a desenvolver a atividade na categoria B por tempo ilimitado, com os mesmos imóveis, a tributação das mais-valias suspensas nunca ocorrerá, vindo até a passar para a esfera dos herdeiros.

Mas se, em 2020, a pessoa concluir que foi uma má opção mudar a atividade de arrendamento para a categoria B e decidir cessar a atividade, mantendo a titularidade dos imóveis, fica obrigada a tributar eventuais mais-valias na categoria B (considerando como valor de realização o valor de mercado dos imóveis à data da transferência para o património particular – artigo 29.º, n.º 3 do CIRS – e como valor de aquisição o valor de mercado à data da afetação) e a entregar uma declaração de substituição da modelo 3 de 2017, para declarar as mais-valias suspensas e pagar o respetivo IRS (considerando como valor de realização o valor de mercado dos imóveis à data da afetação à categoria B, em 2017, e o valor de aquisição que lhe couber nos termos dos artigos 45.º a 47.º do CIRS). Esta substituição da modelo 3 de 2017 é feita em 2020, no prazo especial de 30 dias após a cessação de atividade e desafetação dos imóveis da categoria B.

Supondo 60.000 € como valor de aquisição em 1997, 110.000 € para o valor de mercado à data da afetação em 2017 e 115.000 € para o valor de mercado à data da transferência para o património particular em 2020, facilmente se conclui que se tratou de uma má decisão, pois antecipou-se a tributação

de mais-valias que nunca seriam tributadas, caso as rendas se mantivessem na categoria F e a pessoa nunca vendesse os imóveis. Depois da opção tomada em 2017, uma forma de evitar a tributação das mais-valias suspensas seria manter os imóveis afetos à categoria B, apesar de entretanto se ter concluído que a opção não tinha sido a melhor.

As decisões poderão gerar efeitos ainda mais penalizadores ao nível da tributação se, por exemplo, os imóveis tiverem sido adquiridos antes de um de janeiro de 1989. Nesta condição, a sua transmissão não está sujeita a IRS, conforme artigo 5.º do DL 442-A/88, de 30 de novembro, e assim continuará a acontecer relativamente à afetação à categoria B. Mas, aquando da retirada do imóvel da categoria B (por venda ou transferência para o património particular) poderá haver lugar a tributação de mais-valia gerada nesta categoria. Se o imóvel fosse mantido no património particular e um dia alienado, não haveria qualquer tributação.

Toda esta problemática na gestão de mais-valias deve ser tida em conta na afetação de outros imóveis à categoria B, seja para exploração de estabelecimentos de alojamento local, ou neles desenvolver qualquer atividade dos empresários, ou também no caso de afetação de terrenos de construção para loteamentos ou instalações próprias.

A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017) aditou o n.º 9 ao artigo 3.º do CIRS, com a seguinte redação: para efeitos da alínea c) do n.º 2, não configura uma transferência para o património particular do empresário a afetação de bem imóvel habitacional à obtenção de rendimentos da categoria F.

Trata-se de uma simplificação importante, cumpridas que estejam as duas condições:

1. O imóvel seja habitacional, e
2. A transferência da categoria B para o património particular seja destinada à obtenção de rendimentos da categoria F.

Se a verificação destes requisitos não configura uma transferência para o património particular do empresário, significa que a saída do imóvel naquelas condições não obriga ao apuramento de mais-valias na categoria B relativamente ao mesmo.

Porque não há qualquer limitação quanto à origem do imóvel na categoria B, esta nova norma aplica-se a imóveis comprados, construídos pelo empresário, ou provenientes da afetação do património particular a atividade empresarial. Nesta última situação, não se verificando determinação de mais-valia na transferência para o património particular, também não haverá tributação da mais-valia suspensa identificada aquando da afetação do património particular a atividade empresarial.

A partir deste ano, os sujeitos passivos podem assim beneficiar de um regime de neutralidade fiscal quanto aos imóveis habitacionais, na opção de tributação dos rendimentos prediais entre as categorias F e B, o que veio simplificar a escolha e retirar muita da incerteza que afastava a opção pela categoria B.

ARRENDAMENTO COMO ATIVIDADE EMPRESARIAL

Um cenário que nos parece bem mais favorável para opção pela categoria B será o da pessoa que resolve aplicar as suas poupanças em imóveis para os afetar ao arrendamento, passando a desenvolver uma autêntica atividade empresarial em nome

individual. Aquilo que antes era possível fazer-se com a constituição de uma sociedade é agora possível fazer-se no âmbito da categoria B, com contabilidade organizada.

A pessoa inicia a atividade e procede à aquisição dos imóveis. Pode até dar-se o caso de contrair empréstimos para financiar a aquisição de imóveis ou o seu restauro. E também o caso de adquirir eletrodomésticos e mobiliário para equipar os imóveis arrendados. Neste cenário, para além de

todos os gastos que em condições normais seriam dedutíveis a rendimentos da categoria F, o empresário poderá deduzir os gastos com depreciações (dos imóveis e seu recheio), os gastos financeiros, os encargos com a sua segurança social (no caso de não ter isenção), os gastos com colaboradores que venha a contratar, etc.

Com as devidas adaptações, esta também poderá ser uma opção mais favorável para quem já possui os imóveis, mas necessita de fazer avultadas obras de recuperação, eventualmente recorrendo a financiamento bancário, desde que não venha a cessar a atividade na categoria B num curto espaço de tempo, com transferência dos imóveis novamente para o património pessoal ou, se o fizer, cumpra os requisitos previstos no novo n.º 9 ao artigo 3.º do CIRS.

A possibilidade de renúncia à isenção de IVA no arrendamento, permitindo a recuperação do IVA suportado na aquisição ou em obras de restauro, de lojas, pavilhões industriais, etc. também deve ser um aspeto a analisar muito bem, quando a pessoa possui este tipo de imóveis e os arrenda a sujeitos passivos de IVA com direito à dedução.

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO

Por último, uma referência às taxas de tributação. Não esquecer que aos rendimentos da categoria F, qualquer que seja o seu montante, está destinada – por regra – uma taxa especial e proporcional de 28%. Mas os rendimentos da categoria B serão de englobamento obrigatório, podendo sujeitar-se a taxas progressivas substancialmente superiores, de 37, 45 e 48 por cento. Uma opção pela categoria B para obter um rendimento tributável menor pode, feitas todas as contas, não compensar, se este rendimento mais baixo acaba por ser tributado a taxas superiores e a respetiva coleta de IRS é maior que a que se teria com a taxa de 28% aplicada a um rendimento mais elevado na categoria F.

O conteúdo do quadro e os aspetos aqui desenvolvidos, só por si, não levam a uma decisão, mas ajudam-nos a pensar sobre tudo o que pode influenciar na opção e deixam algumas pistas para os muitos cálculos que há a fazer para podermos aconselhar a melhor escolha. Na certeza de que o sucesso da escolha será tanto maior quanto melhor for a capacidade de delinear cenários previsíveis.

Artigo escrito por



Paulo Marques

Contabilista Certificado responsável técnico na
A. S. Conta – Contabilidade e Gestão, Lda.

Coordenador e formador no Mini MBA em Fiscalidade na
Escola de Negócios das Beiras

<https://www.facebook.com/paulomarques.saberfazer.fazersaber/>
paulomarques@asconta.pt

A DINÂMICA FISCAL NO ALOJAMENTO LOCAL

André Antunes *

Atualmente o Alojamento Local (AL) começa a ter uma expressão significativa no tecido empresarial português.

Começou por ser um negócio de pequenos proprietários com um ou dois apartamentos mas a rentabilidade prevista, o aumento do turismo e as condições económicas fizeram com que, rapidamente, fossem criadas empresas (muitas delas StartUps) focadas neste negócio.

Com esta “nova” atividade, diferenciada do ramo hoteleiro tradicional, nasceram também novas formas de criação, divulgação e gestão.

No que concerne à parte fiscal deste negócio temos de ter em consideração:

REGIME DE IVA

Em qualquer outro enquadramento fiscal abordado o contribuinte estará sujeito ao Regime Normal Trimestral de IVA, podendo optar pelo regime mensal.

Existe a obrigação de emitir o respetivo documento competente de faturação dos seus serviços de AL com IVA à taxa reduzida e, conseqüentemente submeter a Declaração Periódica de IVA dentro dos prazos legais estabelecidos.

OBRIGAÇÕES FISCAIS

Emitir faturas em programa certificado ou, em alternativa, comprar um livro de recibos para este fim, com o NIF e morada próprios – ou ainda emitir as faturas online no portal das finanças;

Passar a cada cliente o recibo da importância recebida (sem descontar as comissões pagas aos sites);

Caso a emissão das faturas não seja feita através no Portal das Finanças, apresentar nas finanças (através de envio de SAF-T), até ao dia 20 de cada mês, os recibos emitidos no mês anterior;

Apresentar a declaração periódica do IVA (se não isento). Se estiver isento, verificar se tem faturas com reverse charge, e entregar o respetivo IVA no mês seguinte;

Entregar o Modelo 30 (Rendimentos pagos a não residentes), até ao segundo mês após o pagamento do rendimento (Comissões ou Prestação de Serviço). Salienta-se que se não tiver em seu poder o Modelo RFI21 das entidades a que efetua pagamentos, deverá fazer retenção na fonte de 25%.

Abaixo uma tabela de exemplo, reportando-se a Abril de 2017, das obrigações fiscais

01

Obrigações Fiscais Abril 2017

Chamamos a atenção para as obrigações fiscais do presente mês:

Prazo	Natureza	Obrigações
10	IVA	Pagamento do IVA mensal referente ao mês de Fevereiro.
15	INTRASTAT	Envio da informação referente ao mês de Março
10-20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações de Março.
15	ACT	Elaboração e afixação do mapa de férias do ano de 2017.
20	IRS/IRC	Pagamento de retenções na fonte (IRS/IRC e IS).
20	FCT	Pagamento das entregas para o Fundo de Compensação do Trabalho.
20	IVA	Comunicação das facturas referentes a Março (SAFT)
1-30	IRS	Entrega da declaração de IRS modelo 3 de 2016 (para sujeitos passivos titulares de qualquer tipo de rendimentos) - De <u>1 de Abril</u> a <u>31 de Maio</u> .
15	MTSS	Entrega do relatório único referente a 2016.
30*	IUC	Pagamento do IUC (relativo a veículos cuja matrícula seja do mês de Abril).
30	IMI	Pagamento do IMI (referente ao ano de 2016) - Prestação única ou 1ª prestação.
30	AIMI	Confirmação pelos herdeiros das respectivas quotas na herança indivisa, declaradas pelo cabeça de casal.

* Caso se trate de um Sábado, Domingo ou Feriado, o pagamento poderá ser feito excepcionalmente até ao próximo dia útil.

Artigo escrito por



André Antunes
CEO

<http://www.aaconsulting.pt>

CONTABILISTAS E CONSULTORES – ACCOUNTANTS AND ADVISERS

FISCO E GESTÃO EMPRESARIAL – MUDANÇA DE PARADIGMA

Joaquim Alexandre *

1

A figura clássica do Contabilista (guarda-livros manga de alpaca) desapareceu serenamente no processo de automatização informática da execução da contabilidade. Tal não ficou a dever-se à evolução endógena das normas contabilísticas mas, antes à democratização dos computadores pessoais, vulgo PC, um passo evolutivo revolucionário que veio conferir ao sector empresarial e aos próprios gabinetes de contabilidade uma capacidade e autonomia operacional nunca antes vista.

2

Ainda assim, ao mesmo tempo que a execução da contabilidade era drasticamente facilitada pela tecnologia, as autoridades fiscais capitalizaram a seu favor esse facto passando a exigir mais e mais frequentes obrigações declarativas (e mais e maiores responsabilidades) aos contabilistas.

3

No último quartel do século XX acelerou-se o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação onde o Fax teve papel preponderante. Mas foi já no século

XXI se começaram a instituir os e-mails como meio oficial e privilegiado de comunicação – apesar de tantas incipiências registadas – com as entidades (Finanças e Segurança Social) com as quais o Contabilista interage mais frequentemente. Mas estávamos, ainda, na fase da entrega em suporte de papel dos diversos modelos declarativos fiscais cujo processo de **desmaterialização passiva** conheceu um enorme sucesso, apesar de resistências acérrimas dos eternos apologistas da chamada BMG (burocracia mínima garantida).

4

A fase em que nos encontramos caracteriza-se por um novo paradigma, o da **desmaterialização activa**, em que são os portais (sites) das instituições referidas os canais oficiais e únicos de apresentação da informação contabilística.

A fase SAFT está em desenvolvimento mas, como a mesma não contradiz – apenas reforça – o propósito argumentativo do presente artigo, dela falaremos noutra oportunidade.

5

Importando, sim, reflectir sobre o seguinte;

- A administração fiscal tem sabido tirar partido dos diversos avanços tecnológicos, impondo obrigações sucessivas aos Contabilistas, transformando-os em sentinelas gratuitas do próprio Estado;
- Quando o SNC foi implementado (1 de janeiro de 2010) era comum nas múltiplas acções de formação que ministrei, enfatizar que o POC estava para a Conta e para Fiscalidade como o SNC estava para a Actividade e para o Mercado de Capitais: ora, o que, de facto, se verificou e verifica é que a **administração fiscal cada vez mais condiciona a função dos Contabilistas em seu próprio proveito, prejudicando-se profundamente, pela asfixia declarativa, a função de pilotagem da gestão que cabe à Contabilidade**
- A referida asfixia da função dos Contabilistas tem sedes diversas com óbvio destaque para as disfunções recorrentes do Portal das Finanças e para as obrigações declarativas redundantes, sistemáticas e mesmo anacrónicas, como se estes profissionais, verdadeiros guardiães da verdade gestonária e da eficiência e eficácia tributárias, fossem o perigo número um das causas da fraude e evasão fiscal.
- Ou seja, aparentemente o sistema informático público (e as críticas de especialistas são contundentes)

parou no tempo, ficou amarrado a bases, plataformas e/ou filosofias tecnológicas cada dia mais ultrapassadas - o que parece ter conduzido a AT, como efeito “compensatório” de tais insuficiências, a manter ou mesmo aumentar o número e a densidade dos modelos declarativos.

— A Contabilidade e os Contabilistas permanecem - **e assim tenderá a continuar se os Contabilistas e a sua Ordem nada fizerem** - reféns e servidores gratuitos da impessoal máquina fiscal;

- Muitos analistas consideram mesmo INCONSTITUCIONAL o actual estado de coisas caracterizado, entre outros aspectos fundamentais, por um afunilamento “legal” das velocidades procedimentais e processuais em que as falhas do sujeito passivo são imediatamente penalizadas e corrigidas sem que a inversa se verifique. Uma básica amostra de tal afunilamento é imediatamente perceptível na conjugação dos artigos 78º a 78º-D do CIVA.
- As crescentes exigências por parte da AT, seja nas obrigações declarativas (muitas delas redundantes, intempestivas, meramente burocráticas), seja nos prazos (muitas vezes a raiar o impossível) do respectivo envio - quadro agravado pelas recorrentes disfunções ou bloqueios do Portal das Finanças - infernizam a vida e o trabalho dos Contabilistas, **como se esse estado de coisas fosse normal, fosse aceitável, fosse ético, fosse justo, fosse profissional - e não, não é!**

6

Importa esclarecer que quando se refere a **AT não se pretende diabolizar a instituição nem os que nela desenvolvem a sua actividade profissional**. A AT é uma instituição do Ministério das Finanças, logo do Estado, fiscalizável e auditável e sujeita às regras do CPA (código do procedimento administrativo) como qualquer outra. Tem-se como pacífico que **se a situação económico-financeira do país conhecesse melhores dias, mais pessoal (pessoal devidamente treinado na ética relacional com os sujeitos passivos)**, sobretudo na área da fiscalização, seria alocado à AT e melhores os recursos tecnológicos seriam postos à sua disposição (e dos contribuintes em geral e dos Contabilistas em particular).

7

A evolução tecnológica na elaboração da Contabilidade deveria ter, como consequência, uma maior rapidez e melhoria da informação produzida pelos Contabilistas **FACILITANDO** a missão técnica e institucional destes profissionais – o que, todos sabemos não é o que acontece, o que legitima a questão: **para que serve e a quem serve o “tsunami” declarativo imposto aos sujeitos passivos, logo, aos Contabilistas?**

8

Em próximo artigo será desenvolvida, com exemplos técnicos objetivos, **a questão do calendário fiscal e da inutilidade ou, pelo menos, falta de racionalidade e de simplificação** (sem prejuízo da quantidade e

qualidade informativas) de diversas obrigações declarativas. No contexto do presente texto a alusão a esta questão pretende assumir um **apelo aos Contabilistas no sentido de que**, atentos os desenvolvimentos doutrinários do IFAC (International Federation of Accountants) **não podem nem devem condicionar o seu pensamento em função do mero cumprimento nos prazos legais das múltiplas obrigações declarativas**.

Constituindo tais deveres o **núcleo das preocupações dos profissionais da Contabilidade a fim de não incorrerem em falhas conducentes a coimas e a atritos com clientes**, percebe-se facilmente que toda a preparação académica e técnica dos Contabilistas fica castrada e sub-aproveitada na relação turbilhonar imposta pelo Estado aos sujeitos passivos.

9

O que se pretende aqui focar é que – **à atenção dos futuros órgãos sociais da OCC, incluindo o futuro bastonário e à Assembleia de Representantes** – em Portugal o Contabilista Certificado desenvolve actividades que em países como a Alemanha se encontram estratificadas, segmentadas, em especialidades profissionais distintas como sejam os **consultores, os contabilistas e os fiscalistas**.

Em Portugal o Contabilista tem de ser isso tudo e é pessimamente pago (porque diversas ocorrências ao longo dos últimos 30 anos assim o proporcionaram) pelo seu trabalho que, curiosamente, radica na **cultura do próprio empresário, em jeito de**

que “as coisas sérias tratam-se com os advogados”.

10

Não se trata, aqui, de apoucar a actividade profissional de advogados, solicitadores ou juristas mas, antes, de **alertar os próprios Contabilistas para a necessidade de, em sede contratual, estabelecerem fronteiras de prestação de serviços a partir das quais são activadas cláusulas suplementares acompanhadas do correspondente acréscimo avençal.**

11

Sejamos claros: em matérias quotidianas e/ou correntes que remetem para os normativos da Contabilidade, da Segurança Social e da Fiscalidade, quem está habilitado a responder em tempo útil?

E, mesmo, em sede do direito comercial, nas áreas normativas em que este ramo do direito e a contabilidade são, reciprocamente, causa e efeito, **qual é o profissional, que não o Contabilista, capaz de responder assertivamente em tempo útil ao empresário, aos indicadores de andamento dos seus negócios e às suas tomadas de decisão?**

12

Quantos colegas (a começar pelo autor do presente artigo) não se depararam com **consulentes que dizem, declaradamente, “já ter sido enganados pelos advogados”** na abordagem de questões candentes por estes abandonadas (depois de terem cobrado

chorudos honorários, é claro) como seja a resolução de um subsídio de desemprego “encalhado” no desconhecimento legislativo (!!!) e processual, a legalização, junto da Segurança Social, de um trabalhador estrangeiro ou (até há cerca de 2 anos) a evitação da venda iminente, em hasta pública, da casa de morada de família?

E, no entanto, foram e têm sido sempre os Contabilistas os solucionadores de tais problemas!

13

Estes exemplos – que a experiência de cerca de 40.000 Contabilistas Certificados no efectivo exercício das suas funções aumentaria exponencialmente – servem para alicerçar o argumento de entrada:

O CONTABILISTA NÃO PODE CONFINAR-SE AO PAPEL DO MERO EXECUTOR DA CONTABILIDADE PARA SERVIR A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA MAS, SOBRETUDO, DEVE ASSUMIR O PAPEL DE CONSULTOR, DE “ADVISER” DO SEU CLIENTE, seja ele sujeito passivo de IRS ou, mais comumente, de IRC.

14

Falamos do CONTABILISTA CONSULTOR E CONSELHEIRO que, entre outras actividades, sensibiliza o seu cliente para **aspectos críticos que devem residir na cultura empresarial e na gestão de negócios:**

— *Ênfase no primado da legalidade, devendo o Contabilista fazer compreender ao seu cliente*

- empresário que o conhecimento que aquele detém das normas legais ligadas à gestão, fiscalidade, direito comercial, contabilidade, segurança social, etc., são uma mais-valia permanente para este, demonstrando que o tão português “jogo de cintura” só é admissível até aos limites legais e que ele, Contabilista, não pactuará com desvios aos deveres e à legislação a que se encontra profissionalmente vinculado;*
- *Acatamento de uma fronteira perfeitamente definida entre os dinheiros do empresário e os dinheiros da empresa;*
 - *Entrega da documentação original (documentos de despesa, facturas, extractos bancários, etc.) ao Contabilista com periodicidade regular, pelo menos semanal;*
 - *Pedido de conselho ao Contabilista na tomada de decisões sobre investimentos ou desinvestimentos, compra ou venda de quotas ou de bens imóveis, sobretudo se, no caso destes últimos, se encontrarem em estado de uso;*
 - *Audição atenta da análise que o Contabilista faça (deve ser solicitado a fazê-la) das diversas contas e agregados dos Balancetes mensais (acumulados ou de verificação, analíticos ou de razão), construindo e analisando o sentido e o efeito de indicadores económico-financeiros e funcionais essenciais, projectando no futuro (sobretudo no resultado decorrente do fecho das contas do período) potenciais lucros ou prejuízos, oportunidades ou ameaças, acréscimos ou diferimentos;*
 - *Consulta regular do Contabilista para tomadas de decisão gestonária de carácter proactivo e não meramente reactivo;*
 - *Não se deixar seduzir por anúncios de pseudo-contabilistas que oferecem 1 ano de execução gratuita da contabilidade (prática, de resto, ilegal, por óbvio dumping comercial e fiscal).*
 - *Um bom Contabilista merece ser bem pago e as avenças ou honorários por ele cobrados devem ter, para o empresário, o significado de um investimento em conhecimento actualizado e esclarecedor;*
 - *Pagar condignamente ao Contabilista e Conselheiro é a forma mais racional de evitar os erros mais comuns de gestão - nomeadamente erros por seguidismo, impulso irreflectido ou práticas irracionais e/ou erráticas na prossecução dos negócios;*
 - *Ter no Contabilista um conselheiro atento, conhecedor e amigo - mas não um santo milagreiro que só se consulta “in extremis” e que salva todas as situações.*
 - *Dado que o Contabilista não deve nem pode enganar a Contabilidade mascarando práticas ilegais do empresário, é o inverso que deve prevalecer: o empresário deve pedir conselho ao Contabilista ANTES de tomar decisões sobre a sua actividade de cuja legalidade ou oportunidade não esteja cabalmente seguro;*

— *Nunca esconder ao Contabilista nada que diga respeito à sua função. Fazê-lo é desperdiçar um bom conselho e um bom conselheiro – que podem evitar muitas (e por vezes desastrosas) dores de cabeça!*

15

Em diversos países da Europa é prática comum que um empresário que inicia actividade – mesmo que pessoa singular – tenha, obrigatoriamente, de frequentar um curso (em média de 1 semana) de introdução ou sensibilização às questões fundamentais de incidência gestionária, bancária, contabilística, fiscal, de seguros de acidentes de trabalho, de segurança social, etc.). Trata-se de uma **antecâmara propedêutica que mostra ao investidor, comerciante, industrial, empresário o papel fundamental e transversal do Contabilista na maioria das questões que o vão preocupar.**

Por que não se institui esta prática em Portugal?

Artigo escrito por



Joaquim Alexandre

Economista – Contabilista Certificado

Formador certificado pelo IEFP
Consultor, Auditor e Conferencista
Setor Privado e Setor Público (Central, Regional e Local)

audi.forma@gmail.com

CONSULTÓRIO TÉCNICO

JUNTA DE FREGUESIA
 EMISSÃO OU NÃO DE FACTURAS

Sou a responsável pela contabilidade de uma Junta de Freguesia localizada no centro do país que, por delegação de competências por parte do Município, explora um ginásio para práticas desportivas, artísticas e afins, não havendo aqui cobrança de IVA.

Existe um bar do ginásio cujas vendas são sujeitas a IVA.

Em todas as cobranças a autarquia usa a Guia de Receita como prova de quitação. No decurso de uma inspecção tutelar foi-me indicado que, no caso do bar, deveria ser adquirida uma registadora que emitisse faturas.

Tem mesmo de ser assim? Com que base legal?

Uma vez que a questão da liquidação do IVA mostra estar devidamente acautelada por parte da prezada consulente, importa ver o que se encontra legalmente estipulado no que respeita à obrigação de emissão de facturas.

A Guia de Receita, documento de natureza orçamental tradicionalmente usado por entidades públicas para dar quitação de dinheiros recebidos, não prejudica a liquidação do IVA em operações activas realizadas, como é o caso, por sujeitos passivos mistos.

Uma entidade como uma Junta de Freguesia é, organismo de direito público, pelo que é alcançável pelo disposto no n.º 20 do artigo 29.º do CIVA, que determina:

CIVA - Artigo 29.º

Obrigações em geral

(...)

1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:

(...);

b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços

(...)

20 - A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º

Assim, para todas as operações não abrangidas pelo artigo 9º do CIVA é, de facto, obrigatória a emissão de facturas, tal como definidas no artigo 36º do mesmo código tributário

PORTUGAL – CALENDÁRIO FISCAL – JULHO DE 2017**Calendário Fiscal julho – 2017 – Portugal****Dia 10:**

IVA: Envio da declaração mensal referente ao mês de maio 2017 e anexos.

IRS/IRC: Declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a junho 2017 (trabalho dependente).

SEGURANÇA SOCIAL: Entrega das Declarações de Remunerações referentes a de junho 2017 por transmissão eletrónica de dados.

Dia 12:

Banco de Portugal: Disponibilização COL na Aplicação de Recolha, mês de junho 2017.

Dia 15:

Declaração Intrastat: Envio da informação referente ao mês de junho.

Dossier Fiscal: Constituição / entrega do processo de documentação fiscal, referente a 2016.

Preços de Transferência: Organização da documentação relativa à política de preços de transferência, **referente a 2016**.

Dia 17:

IRS: Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IMT: Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, à Direção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;

c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IMT: Entrega pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comprovativa de transmissão de imóveis situados em Portugal, **operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.**

IMI: Entrega da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas

alterações, que se tenham **verificado no trimestre anterior.**

Dia 20:

IVA: Envio da declaração recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53º do Código do IVA que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no **mês de junho**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do Código do IVA.

IVA: Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que no mês anterior (**junho 2016**) tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

IVA: Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal trimestral** que tenham efetuado transmissões

intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 **no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.**

IVA: Entrega, por transmissão eletrónica de dados ou junto de qualquer serviço de finanças, do pedido de compensação forfetária pelos sujeitos passivos de imposto que optaram pelo regime previsto nos artigos 59.º-A a 59.º-E do CIVA, relativamente às operações nele abrangidas e efetuadas no **1.º semestre de 2017.**

IMPOSTO DE SELO: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior (**junho 2017**), para efeitos de Imposto do Selo.

SEGURANÇA SOCIAL: Entrega, entre os dias 10 e 20, das contribuições relativas às remunerações do mês anterior (**junho 2017**).

IRC: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior (**junho 2017**), para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

IRS: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior (**junho 2017**), para efeitos

de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

FCT ou (ME) e FGCT – Entregas: Pagamento das entregas para o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) ou Mecanismo Equivalente (ME) e para o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas ao mês de **junho 2017**, entre os dias 11 e 20.

IVA: Comunicação dos elementos das faturas referentes a **junho 2017.**

Dia 21:

Banco de Portugal: Prazo de reporte COPE - EMPRESAS – **junho 2017.**

Dia 22:

IRS: Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, com os correspondentes anexos.

IRC: Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

IMPOSTO DE SELO: Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do anexo Q que integra a Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual - pelos Sujeitos Passivos do Imposto do Selo.

IVA: Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou de IRC, com os anexos a que legalmente estejam obrigados.

Dia 31:

IRS/IRC: Entrega da Declaração Modelo 30 – Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes relativos a maio de 2017.

IRS/IRC: Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 2º trimestre.

IRS: Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

IRS: Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

IRS: Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

IRS: Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

IRS: Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano

civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por **sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS.**

IRC: Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por **sujeitos passivos que auferiram rendimentos sujeitos a IRC.**

IRC: Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e **por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.**

IRC: Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e **por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.**

IRC: Pagamento por conta autónomo de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), **pelas sociedades sujeitas**

ao RERT, conforme dispõem o artigo 198º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

IVA: Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

IUC: Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação relativo aos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de julho.

IMI: Pagamento da 2ª Prestação para os imóveis que o valor a pagar **ultrapasse os 500 euros.**

IMPOSTO DE SELO: Pagamento da 2.ª prestação do Imposto do Selo previsto na **verba 28 da Tabela Geral,** referente ao ano anterior, quando o seu montante **seja superior a € 500,00.**

ANGOLA – CALENDÁRIO FISCAL – JULHO DE 2017

Imposto S/ os Rendimentos do Trabalho - Conta de Outrem:

Até o dia 31 - apresentação do DLI, e pagamentos do Imposto retido na fonte, no mês anterior.

Imposto de Consumo:

Até dia 31 - apresentação da Declaração Modelo D, e pagamento do Imposto relativo ao volume de operações do mês anterior.

Imposto de Selo:

Até o dia 31 - apresentação do DLI e pagamento do imposto, relativo às vendas do mês anterior.

Imposto Predial Urbano:

Até dia 31 - apresentação da Declaração Modelo 1 relativa às rendas recebidas no ano transato e pagamento do imposto da 3ª Prestação.

Taxa de Circulação:

Pagamento da Taxa de Circulação para as viaturas e motociclos que se encontravam em circulação no ano anterior ao em questão.

CABO VERDE – CALENDÁRIO FISCAL – JULHO DE 2017

Até 31 de Junho: Entrega mensal do IVA e Modelo 106 - Regime Normal.

Até 15 de Julho: Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte - Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior.

Até 15 de Julho: Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos - Entrega do imposto referente ao mês de Junho.

Até 31 de Julho: Entrega mensal do IVA e Modelo 106 - Regime Normal.

Até 31 de Julho: Entrega trimestral de 5% do IVA e Modelo 107.

MOÇAMBIQUE – CALENDÁRIO FISCAL – JULHO DE 2017**Até ao dia 10**

Entrega, nas Direções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas, no mês anterior;

Até ao dia 20

Pagamento do IRPS e IRPC, retido na fonte relativo ao mês anterior, nº 3 do art. 29 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 8/2008, de 16 de abril e nº 5 artº 67 do CIRPC, aprovado pela Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro;

Até ao último dia do mês

Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal, nº 1 art.32 do CIVA, e ao trimestre anterior para os do regime simplificado de tributação, alínea b) do nº 1 do art. 49 do CIVA, aprovado pela Lei 32/2007, de 31 de dezembro;

Até ao último dia do mês

Pagamento do ISPC relativo ao trimestre anterior, nº 1 do artº 15 do Regulamento do ISPC, aprovado pelo Decreto nº 14/2009, de 14 de abril;

Até ao fim deste mês

Pagamento da 2ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPC; alínea a) do art.27, do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto nº 9/2008, de 16 de abril;

ESPAÇO PATROCINADOR



Rua Gago Coutinho, nº 5 - 2675-510 ODIVELAS
 Telefone: 21 934 52 20



Vanguardexpert
 - Fiscalidade E
 Formação Lda
 @Vanguardexpert



FORMATOS

AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
 AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 GESTÃO DE PATRIMÓNIO
919375415

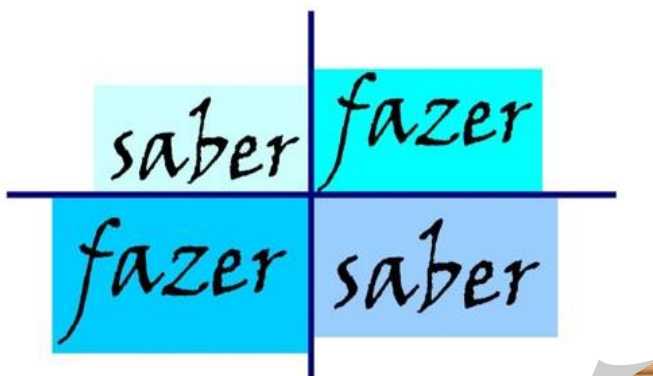
Oficina Fiscal
 Fiscalidade, Contabilidade, Consultoria e Seguros.



*Acompanhamos o seu negócio
 desde os primeiros passos e
 apoiamo-lo na gestão...*

219 452 121 - 918 257 624 - oficinafiscal.geral@gmail.com [f](#) [oficinafiscal.CCS](#) [in](#) [oficina-fiscal99675ba](#)

**Loja 47 / 1.º Piso
 Centro Comercial da Portela**









A FECHAR

FERIADOS MUNICIPAIS – JUNHO DE 2017

MUNICÍPIO	DATA	EVOCAÇÃO
ALMEIDA	2 de Julho	Batalha do Côa (1810)
SEIA	3 de Julho	Elevação a cidade
COIMBRA	4 de Julho	Rainha Santa Isabel
CASTANHEIRA DE PÊRA	4 de Julho	Criação do município
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	7 de Julho	Batalha de Salgadelá (1664)
AMARANTE	8 de Julho	Elevação a cidade
CHAVES	8 de Julho	1ª Incursão Monárquica (1912)
MIRANDA DO CORVO	10 de Julho	Elevação a cidade
ARCOS DE VALDEVEZ E SANTO TIRSO	11 de Julho	São Bento
PENACOVA	17 de Julho	Nascimento de António José de Almeida
NORDESTE (AÇORES)	18 de Julho	Fundação do município (1514)
MADALENA, PORTO MONIZ	22 de Julho	Santa Maria Madalena
CONDEIXA-A-NOVA	24 de Julho	Santa Cristina
PEDRÓGÃO GRANDE	24 de Julho	Criação do município
CANTANHEDE, CELORICO DE BASTO, MONDIM DE BASTO, SANTIAGO DO CACÉM	25 de Julho	São Tiago
MIRA	25 de Julho	São Tomé
OVAR	25 de Julho	São Cristóvão
LOURES	26 de Julho	Criação do município

LINKS ÚTEIS

 <u>Gesconfer</u>	 <u>Formatos</u>
 <u>Vanguardexpert</u>	 <u>Blog Fiscalidade</u>
 <u>Oficina Fiscal</u>	 <u>Saber Fazer/Fazer Saber</u>

FICHA TÉCNICA

Directores: Alexandra Varela, António Xavier

Colaboração: Alexandra Varela, Paulo Marques, João Fonseca, André Antunes,
Marina Garcia Bonito, António Xavier, Joaquim Alexandre

Participação especial neste número: Joaquim Alexandre

Logótipo: André Antunes

Periodicidade: Mensal

Email: jornal.otributo@gmail.com

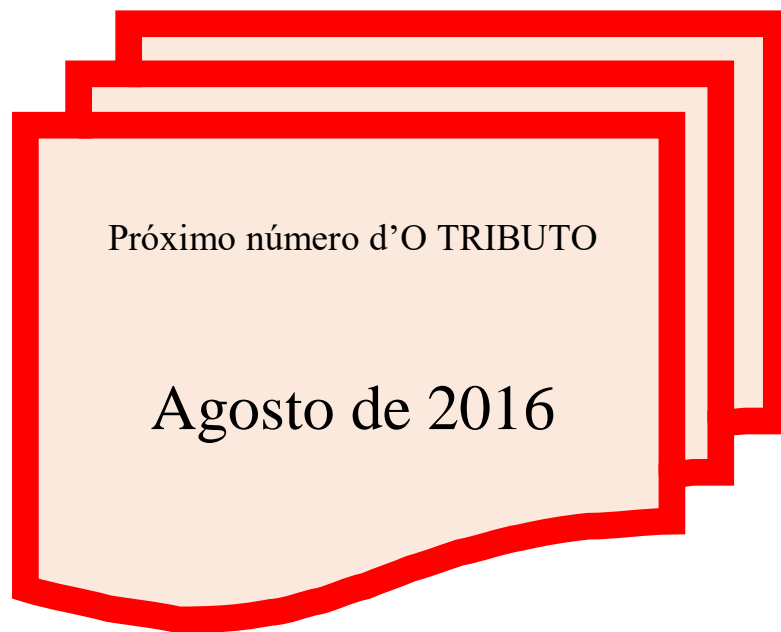
JULHO 2017

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Calendário 2017 - Com Feriados Nacionais Portugueses

	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S							
Janeiro			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
Fevereiro						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28			
Março						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Abril		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30					
Maió				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
Junho						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Julho		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31				
Agosto					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	24	26	27	28	29	30	31	
Setembro	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30						
Outubro				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
Novembro						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Dezembro	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31					

- Feriados Nacionais
- F. Locais - Santos populares (São António, São João, São Pedro)
- Carnaval



Próximo número d'O TRIBUTO

Agosto de 2016